

PARADIGMA CONTEMPORÂNEO; CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Autor(res)

João Antônio Sartori Júnior
Ana Carolina Goes Da Costa
Gabriely Carolina Rossato

Categoria do Trabalho

4

Instituição

UNOPAR / ANHANGUERA - BANDEIRANTES

Introdução

É notório o quão rápido a sociedade vem evoluindo e se transformando, seja culturalmente, economicamente ou politicamente. A “nova” sociedade traz consigo uma maneira diferente de ver, perceber e entender a vida, e conseqüentemente, as tradições dos povos antigos vai deixando de existir.

Desta forma, não seria diferente, quanto a forma que as pessoas se relacionam entre si, em especial, em seus relacionamentos amorosos. Diferentemente das décadas passadas, em que a única forma de relação “aceita” e dita como “correta” seria o tradicional casamento, atualmente é comum casais que decidem coabitar na mesma residência sem que seja necessário a formalização do casamento de “papel passado”.

O ordenamento jurídico tem como encargo acompanhar e se adequar as novas realidades, devendo regulamentar e legislar acerca das novas formas de relações interpessoais da sociedade. Sendo assim, se torna necessário legislar acerca dos direitos e obrigações relacionados ao namoro e a união estável.

Objetivo

O presente trabalho busca explicar a diferenciação dos institutos e qual a importância de cada um no âmbito das relações interpessoais de forma clara e objetiva.

Material e Métodos

A metodologia utilizada é a pesquisa documental e a leitura bibliográfica de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências conceituados referente ao tema abordando sobre as diferenças entre o Contrato de Namoro e a União estável, assim como a importância de cada um desses institutos como reguladores das relações interpessoais, bem como a análise através do método exploratório junto as recentes doutrinas e entendimentos legislativos do direito brasileiro e mais moderna jurisprudência.

Resultados e Discussão

O Código Civil regulamenta a união estável em seu artigo 1.723, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo um instrumento garantidor de direitos e deveres com efeitos análogos ao casamento.

Outrossim, conforme Provimentos 37 e 141 do CNJ, não havendo filhos incapazes ou nascituros, o reconhecimento e a extinção da união estável, podem ser realizados perante as Serventias de Registro Civil, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Por sua vez, segundo Freitas e Gonçalves (2017) o contrato de namoro surgiu com o advento da Lei 9.278/96, que regulamentou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal e excluiu a necessidade de 5 anos de relação para configuração da união estável.

Portanto, o contrato de namoro consiste no contrato, assinado pelas partes, que regulamenta expressamente, para fins jurídicos, que a relação em questão não passa de um namoro, sem o objetivo de constituição de família.

Conclusão

Diante do exposto, se conclui que a união estável visa a constituição da família, por se tratar de convivência pública, contínua e duradoura, enquanto que o contrato de namoro se apresenta como um instrumento para demonstrar a inexistência de união estável, pois não visa a constituição da família, mas tão somente comprovar a existência do namoro, sem quaisquer consequências jurídicas ou reflexos sucessórios, alimentares e referentes a partilha de bens.

Referências

BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm > Acesso em: 30 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 37 de 07 de julho de 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em: 02/04/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 141 de 16 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 02/04/2023.

FREITAS E GONÇALVES. Contrato de namoro. 31 de julho de 2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262838/contrato-de-namoro>. Acesso em: 03/04/2023.

MPPR, Direito de Família – Casamento e União Estável, Disponível em: < <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel> > Acesso em 30 mar 2023.